



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007925/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.946 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente UNIFRAX BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/11/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONTRAPROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alteração da classificação original constante da Declaração de Importação necessita de motivação, justificada por meio de provas, tais como documentação técnica e laudos periciais, sob pena de ser declarada a insubsistência do auto de infração, por insuficiência de prova da imputação. A impossibilidade de garantir que a contraprova analisada em diligência seja idêntica à mercadoria classificação impede a utilização plena do direito de defesa, determinando o cancelamento da exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 46.011,07 referente a multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Assim está posta a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração:

“001 – IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

O importador, por meio da adição única da D.I. nº03/0951562-3, registrada em 03/11/2.003, submeteu a despacho mercadoria descrita como "Materiais para proteção passiva contra incêndio em construção civil, sendo preparação intumescente para estrutura metálica, código S706, item 501658", classificando-a no código tarifário 3824.90.79 da Tarifa Externa Comum, com alíquotas de 15,50% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados.

No curso do despacho acima, foi solicitado à FUNCAMP, exame laboratorial da mercadoria, tendo o Laboratório emitido em 28/11/03, o Laudo nº 3084.01 concluindo que: "Não se trata de uma outra preparação à base de compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições. Trata-se de Tinta constituída de uma dispersão de Pigmento inorgânico branco e Polímero Acrílico, em solvente, uma Tinta à base de Polímero Sintético disperso ou dissolvido em meio não aquoso. Trata-se de Tinta." O Laudo informa que "Segundo Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria de denominação comercial NULLIFIRE, trata-se de uma tinta à base de xilol, pigmentos e solvente aromático sendo utilizada como protetora contra incêndio em estruturas metálicas .

Em assim, sendo e de acordo com as Regras Gerais de Interpretação n.ºs.: 1 e 6 do Sistema Harmonizado, bem como da Regra Geral Complementar 1, a classificação para a mercadoria, em referência, encontra-se no código 3208.20.10 da Tarifa Externa Comum, com alíquotas de 15,50% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Isto posto, e, considerando, que a mercadoria não foi corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário, fato que pela interpretação do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º. 12/97, constitui infração administrativa ao controle das importações, cobra-se, através do presente, a Multa referente ao artigo 633, inciso II, do Decreto 4.543/02.

(...)

002 – MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

(...)

Em decorrência da classificação tarifária, da mercadoria acima, ter sido efetuada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, cobra-se a Multa estipulada no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, c/c arts.53 e 65, inciso IV da Medida Provisória nº 135/03.”

Cientificada das exigências que lhe são impostas, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Não se trata de importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, pois mero erro de classificação, se for essa conclusão, não elimina ou aniquila o documento apresentado e a partir do qual se deu o recolhimento de impostos cujos valores não se alteraram com a reclassificação pretendida pela fiscalização.

O produto importado foi aquele descrito nos documentos apresentados, não havendo questionamento quanto a esse fato. Portanto e de acordo com os julgados administrativos, estando bem descrita a mercadoria, é indevida a multa do controle administrativo.

É incorreta a conclusão do laudo e da “pré-análise” de que o produto se trata de simples “tinta”, pois se trata “de prevenção contra os danos de sinistro, fogo, em estruturas metálicas...”.

“2.12. Considerar o produto sob análise como "simples tinta" apenas porque é aplicado à maneira daquela, seria, para dizer o menos, como considerar uma porta corta-fogo como uma "simples porta" apenas porque abre e fecha; seria considerar um vidro à

prova de bala como "simples vidro" apenas porque é transparente; seria considerar um colete à prova de bala como uma "simples vestimenta" apenas porque se veste, quando se sabe que, neste último caso, até para adquiri-lo é preciso licença especial."

Contesta o laudo que embasa a autuação em todos os aspectos, pois é perfunctório e sequer menciona o aspecto de expansão e proteção que o produto causa: a espessura atinge 2,5 cm e resiste por 90 minutos, não sendo uma simples "tinta".

A conclusão do laudo, da mesma forma, não se faz mais percuciente do que a apresentação dos "resultados das análises".

As respostas aos quesitos não são imparciais, mas sim, tendenciosas, como se conclui de sua análise (fl. 79 a 82)

Requer a análise de contra-prova e apresenta quesitos a serem respondidos, bem como indica assistente técnico.

A classificação fiscal adotada pela fiscalização está incorreta, considerando as características do produto. A própria fabricante do produto apresentou informações que corroboram a classificação fiscal adotada pela impugnante.

Requer a realização de diligência e a anulação do auto de infração.

Encaminhado o processo a julgamento, foi determinada diligência, nos termos do despacho de folhas 136/137, para que se realizasse análise de contra-prova e emissão de informação técnica.

Decorreu da diligência o "Parecer Técnico 010/2014", de folhas 146/155

Cientificada do resultado da diligência a interessada apresentou aditivo à impugnação inicial na qual alega, em síntese que:

O Parecer Técnico nº 010/2014 é nulo "na medida em que consta do próprio documento, que o produto periciado, devido ao tempo decorrido: 'perdeu suas características iniciais da época da amostragem.' Afirma mais, 'que o solvente evaporou e a contraprova que inicialmente era uma pasta conforme consta do laudo em epígrafe, agora se apresenta na forma de bloco bege, conforme foto constante do laudo, não sendo possível determinar sua composição química.' e arremata: 'mesmo assim, fizemos um 'ensaio' de comportamento sob efeito do calor...'".

Desse modo o texto constante dos autos, CONFESSA que foi periciado um produto sem as características do verdadeiro produto, ou seja periciou-se uma coisa, quando o produto da autuação foi outro.

Trata-se de produtos, o objeto da autuação com algumas características e o periciado, outro, sem as características iniciais, portanto outro.

Nesse sentido o laudo utilizado pela Fiscalização é NULO e não se presta para o fim a que se destina.

O próprio laudo, ao responder o quesito nº 1 da Autuada, afirma taxativamente que as características do produto periciado, PERDEU SUA CARACTERÍSTICA, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONFIRMAÇÃO DE SUAS COMPOSIÇÕES QUÍMICAS"

Apesar de ter indicado assistente técnico essa assistência não ocorreu, em afronta ao direito de ampla defesa e contraditório.

O laudo utiliza-se de elementos do laudo impugnado viciando assim sua imparcialidade.

O laudo conclui, equivocadamente que o produto é uma tinta, todavia sequer define o que é uma tinta.

A definição de tinta no site do Wikipedia demonstra que a característica de intumescimento presente no revestimento intumescente Nullifire Basecoat S706 não é uma característica e/ou presente em um produto definido como tinta.

"A Tinta é uma composição química formada pela dispersão de pigmentos numa solução ou emulsão de um ou mais polímeros, é uma preparação, geralmente na forma líquida, que, ao ser aplicada na forma de uma película fina sobre uma superfície ou substrato, se transforma num revestimento a ela aderente com a finalidade de colorir, proteger e embelezar.

Quando essa tinta não contém pigmentos, ela é chamada de verniz. Por ter pigmentos a tinta cobre o substrato, enquanto o verniz deixa transparente.

A função de uma tinta ou verniz é revestir as mais variadas superfícies, proteger e embelezar imóveis e produtos industriais, além de sinalizar estradas, ruas, portos, aeroportos e outros.

Por sua vez, o revestimento intumescente Nullifire Basecoat S706 não atende a nenhuma destas características técnicas aqui definidas."

Os requisitos técnicos presentes no revestimento intumescente não se aplicam a um produto definido como tinta.

Após sua aplicação é aplicada uma tinta de acabamento com função de proteção ambiental e para fornecer uma cor de acabamento.

A literatura promocional anexada ao laudo é de sites de empresas aplicadoras de revestimentos de proteção passiva contra incêndio e não de fabricantes do material, portanto sem conhecimento técnico sobre sua classificação.

Ainda que seca a amostra manteve a principal característica de um revestimento intumescente, que é sua expansão volumétrica sob efeito do calor.

Portanto, a classificação fiscal correta do produto é no código 3824.90.79, inclusive utilizado internacionalmente pelo fabricante do produto.

Assim, impugna o laudo apresentado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/11/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA IMPORTADA. CARACTERÍSTICAS. PROVAS.

A classificação fiscal de mercadoria importada deve ser realizada com base em sua natureza e características técnicas devidamente comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A matéria em questão versa sobre a classificação do produto "*Materiais para proteção passiva contra incêndio em construção civil, sendo preparação intumescente para*

estrutura metálica, código S706, item 501658", A Recorrente classificou o produto no código NCM 3824.90.79 e a Fiscalização classificou no código NCM 3208.20.10.

A Fiscalização procedeu à reclassificação da mercadoria diante da conclusão de laudo técnico, conforme relatado no Auto de Infração. (fls. 3)

No curso do despacho acima, foi solicitado A FUNCAMP, exame laboratorial da mercadoria, tendo o Laboratório emitido em 28/11/03, o Laudo nº 3084.01 concluindo que:

"Não se trata de uma Outra preparação A base de compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições. Trata-se de Tinta constituída de uma dispersão de Pigmento inorgânico branco; e polímero Acrílico, em solvente, uma Tinta A base de Polímero Sintético disperso ou dissolvido em meio não aquoso. Trata-se de Tinta." O Laudo informa que "Segundo Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria de denominação comercial NULLIFIRE, trata-se de uma tinta a base de xilol, pigmentos e solvente aromático sendo utilizada como protetora contra incêndio em estruturas metálicas.

Na impugnação a Recorrente, alega que o laudo não fez a análise química necessária para confirmar a classificação adotada e também indicada pelo vendedor do produto. Pede para a realização de um novo laudo e informa os quesitos a serem respondidos na perícia.

A autoridade julgadora da primeira instância atendeu o pleito da Recorrente e determinou a realização de diligência para a realização de um novo laudo técnico respondendo os quesitos apresentados na impugnação.

O Parecer técnico emitido a partir da diligência informa que a contraprova fornecida para a realização da diligência perdeu as suas qualidades químicas devido ao tempo, conforme atestado em relatório.

No mesmo laudo é informado que os quesitos que foram apresentados pela Recorrente não podem ser respondidos em razão da deterioração da amostra de contraprova. Ao final o laudo realiza uma avaliação de aspectos técnicos do produto e confirma que se trata tinta.

A realização de laudo técnico com a amostra de contraprova é um direito da Recorrente e foi determinado pela autoridade de piso, entretanto, conforme consta da diligência a resposta aos quesitos apresentados pela Recorrente não puderam ser respondidos em razão da amostra não estar deteriorada.

A diligência determinada pela DRJ, ao meu sentir, restou prejudicada, haja vista, que as respostas aos quesitos apresentados pela Recorrente não foram respondidos.

Diante deste fato, entendo que o direito de defesa da Recorrente restou prejudicado, pois, impossibilitada que os quesitos apresentados fossem respondidos e considerando que o primeiro laudo não apresentou as respostas necessárias, entendo que o auto de infração não pode ser mantido.

É necessário advertir, que esta decisão não está realizando a classificação da mercadoria ou determinando qual seja a classificação a ser adotada, pois também para esta tarefa, não dispõe da documentação técnica necessária.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator